

PROJETO DE LEI N.º 1.118-A, DE 2019
(Do Sr. Marreca Filho)

Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, e do de nº 4920/2019, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 1.118, de 2019, o ilustre Deputado Marreca Filho reapresenta o PL nº 10.501, de 2018 (arquivado nos termos do art. 105, RICD), de autoria do então Deputado Kaio Maniçoba. Pretende o autor obrigar hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar. Nos termos da proposta, os referidos produtos devem conter selo, expedido por órgão competente, que identifique a sua proveniência.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 24, II, e 54, do RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor o prazo regimental fluiu sem apresentação de emendas.

Em 16 de setembro deste ano, foi apensado o PL 4.920, de 2019, de autoria do Deputado Frei Anastácio Ribeiro, que “Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, a ofertar aos consumidores um percentual mínimo de gêneros alimentícios de origem vegetal produzidos por agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e suas organizações”.

A proposta apensada estabelece que, no mínimo, 15% dos produtos vendidos sejam provenientes da agricultura familiar, incidente sobre o estoque total de alimentos de origem vegetal em

comercialização, e que o descumprimento sujeita os infratores a multas em valores entre R\$ 1000,00 (hum mil reais) e R\$ 5000,00 (cinco mil reais), dependente do porte da empresa e da lesividade da conduta.

II - VOTO DO RELATOR

Por meio desta iniciativa, o ilustre Deputado Marreca Filho reaviva os termos do Projeto de Lei nº 10.501, de 2018 (arquivado nos termos do art. 105, RICD), de autoria do então Deputado Kaio Maniçoba.

A proposição visa a obrigar determinados estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, a exemplo de hipermercados e supermercados, a disponibilizarem local específico para venda de produtos provenientes da agricultura familiar. Prevê, também, que as referidas mercadorias devem conter um selo, expedido por órgão competente, que identifique a sua origem.

A causa defendida pelo ilustre colega é bastante nobre. Além de se tratar de um segmento produtivo que adota práticas de cultivo mais sustentáveis e que estimula a utilização consciente do solo, a agricultura familiar também contribui para políticas públicas de acesso à alimentação, a exemplo do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA (instituído na forma da Lei nº 10.696, de 2003) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (instituído na forma da Lei nº 11.947, de 2009).

O aumento do consumo de alimentos oriundos da mão-de-obra familiar amplia as redes de comercialização desses itens, estimula o potencial produtivo do setor e promove a geração de emprego e renda, sobretudo no campo, diminuindo o êxodo rural e as desigualdades sociais.

Sendo assim, os benefícios de medida que incentive essa atividade não se resumem ao produtor rural e sua família, mas repercutem para a sociedade como um todo, dada a sua importância para a nossa economia. A proposta contribui para difundir, entre os consumidores, a identidade social da agricultura familiar e, como bem destaca o autor, reforça a credibilidade e confiabilidade na procedência dos produtos dela oriundos.

Reconheço que o Selo de Identificação da Participação na Agricultura Familiar – SIPAF, criado pela Portaria MDA nº 45, de 28 de julho de 2009, tem colaborado para a identificação da agricultura familiar no ambiente de consumo. No entanto, é preciso que os estabelecimentos comerciais participem ativamente desse processo, estimulando os consumidores à aquisição dos produtos que utilizem mão-de-obra familiar. É o intuito da proposta, com cujo mérito concordo inteiramente.

Faço apenas duas ponderações em relação ao texto da iniciativa. A primeira para é para expandir o seu alcance, de modo a englobar não apenas os produtos provenientes da agricultura familiar, como também os de empreendimentos familiares rurais.

A segunda é que uma imposição legal para que os estabelecimentos comerciais adotem medidas restritivas, a exemplo de reservar local específico para a oferta desses produtos, pode gerar o encarecimento dessas mercadorias, o que afasta o consumidor ao invés de aproximá-lo. Isso sem falar que o cumprimento de uma determinação como essa pode se tornar especialmente sacrificante para os pequenos comércios e, com isso, a medida esvazia parte do seu alcance social.

A proposta apensada segue a mesma linha da principal, mas estabelece percentual de gêneros alimentícios que devam ser ofertados aos consumidores, criando uma multa a ser aplicada àqueles que descumprirem.

O estabelecimento se exime da obrigação quando encaminhar, ao poder público, comunicado de indisponibilidade de produtos provenientes de agricultura familiar na região em que se localize.

Com o reconhecimento do mérito e da oportunidade de se legislar sobre tema tão relevante ao estímulo à agricultura familiar, proponho, portanto, uma redação mais abrangente, que preserve o comprometimento dos estabelecimentos com o estímulo à comercialização dos produtos oriundos da mão-de-obra familiar, porém torne sugestiva a adoção das providências contempladas na iniciativa (utilização de selo e disponibilização de local específico para venda dessas mercadorias).

Assim, cada estabelecimento pode melhor definir, de acordo com o seu espaço físico e o seu público, qual a melhor estratégia para dar maior visibilidade a esses produtos e incentivar o consumidor a adquiri-los, mediante a adequada identificação da sua procedência e do reconhecimento do seu valor social.

Isso posto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.118, de 2019, e do PL 4.920, de 2019, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2019
(Apensado: PL nº 4.920/2019)

Acrescenta o art. 4º-A, à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incentivar o consumo de produtos provenientes da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a incentivar o consumo de produtos provenientes da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Devem ser adotadas, nos estabelecimentos comerciais, medidas que incentivem o consumo de produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais podem ser ofertados em local específico do estabelecimento comercial, com identificação clara e destacada da sua procedência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.118/2019 e o Projeto de Lei nº 4.920/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Ivan Valente, Pedro Augusto Bezerra, Perpétua Almeida, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Darci de Matos, Dr. Frederico, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques e Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.118, DE 2019
Apensado: PL nº 4.920/2019

NOVA EMENTA: Acrescenta o art. 4º-A, à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incentivar o consumo de produtos provenientes da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a incentivar o consumo de produtos provenientes da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Devem ser adotadas, nos estabelecimentos comerciais, medidas que incentivem o consumo de produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais podem ser ofertados em local específico do estabelecimento comercial, com identificação clara e destacada da sua procedência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente